



MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE

Pedidos de Esclarecimento

Nº 27 / 2023



PROCESSO LICITATÓRIO 27/2023

02/08/2023 17:03 - Solicitante: 12.007.998/0001-35 - PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI - EPP

Pedido - Sr(a) Pregoeiro(a), DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO Necessário o desmembramento ITEM 3 DO LOTE 1 E ITEM 3 DO LOTE 2, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa. Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos. SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos. Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo: Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8) Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas. Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes. Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação. Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação. Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

04/08/2023 13:20

Resposta - Analisado o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI EPP inscrita no CNPJ nº. 12.007.998/0001-35, bem como a solicitação da mesma para o desmembramento do item 3 do lote 1 e item 3 do lote 2, segue a resposta conforme os esclarecimento acima expostos e, conforme manifestação do setor requisitante (Secretaria de Segurança e Defesa Social), a Pregoeira Oficial do Município de Carmópolis, RESOLVE: CONHECER do pedido de esclarecimento para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE à solicitação formulada, mantendo inalterado o edital e seus anexos, mantendo-se inclusive a data de abertura do certame. A resposta na íntegra será anexada ao sistema.

02/08/2023 17:05 - Solicitante: 12.007.998/0001-35 - PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI - EPP

Pedido - Sr.(a) Pregoeiro(a), PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA "Entregar os equipamentos no Almoxarifado Central do Município de acordo especificação marca e preço registrados e na forma prevista, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período mediante solicitação do Fornecedor Registrado e aceitação da administração. (...)” Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, quanto a servidores/software/licenças/nobreaks, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor pode chegar até 30(trinta) dias, portanto a exigência de apenas 15 dias úteis corridos após o recebimento da ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital . Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acabar por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantém esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade. Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos. Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade. Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos , tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados. Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com as mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto. Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração. Agradecemos e aguardamos breve resposta.

04/08/2023 13:21

Resposta - Analisado o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI EPP inscrita no CNPJ nº. 12.007.998/0001-35, bem como a solicitação da mesma para o desmembramento do item 3 do lote 1 e item 3 do lote 2, segue a resposta conforme os esclarecimento acima expostos e, conforme manifestação do setor requisitante (Secretaria de Segurança e Defesa Social), a Pregoeira Oficial do Município de Carmópolis, RESOLVE:

CONHECER do pedido de esclarecimento para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando IMPROCEDENTE à solicitação formulada, mantendo inalterado o edital e seus anexos, mantendo-se inclusive a data de abertura do certame. A resposta na íntegra será anexada ao sistema.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

ASSUNTO: Esclarecimento ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO nº: 27/2023 - SRP

OBJETO: Registro de Preços para aquisição com instalação de Equipamentos de Informática e Videomonitoramento para Monitoramento de Áreas Públicas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social da Prefeitura Municipal de Carmópolis/SE, nos termos do Decreto Municipal nº 2971/2012.

REQUERENTE: PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI EPP, inscrita no CNPJ:12.007.998/0001-35

REQUERIDO: Pregoeira e Equipe de Apoio

DAS INFORMAÇÕES

A Pregoeira do Município de Carmópolis, vem encaminhar resposta ao pedido de esclarecimento ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI EPP, inscrita no CNPJ: 12.007.998/0001-35, aduzimos que o presente pedido de esclarecimento foi interposto dentro do prazo previsto no art. 23 do Decreto Federal 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

“Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração."

Salientamos que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, e tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

No caso em tela, esta Pregoeira requisitou da Secretaria de Segurança e Defesa Social, promotora do Termo de Referência do presente certame subsídios para a devida resposta ao pedido de esclarecimento, conforme previsto no § 1º do Art.23 do Decreto Nº 10.024/2019, e a Secretaria de Segurança e Defesa Social, através do setor competente, encaminhou Ofício com a sua resposta.

DOS FATOS:

Questiona a requerente a utilização do critério de julgamento e composição por lotes neste edital alegando descumprimentos ao princípio da competitividade, isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam a competitividade. Em especial para item 03 do lote 1 e item 3 do lote 2, aduzindo que por esta razão, poderá afastar interessados neste processo licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

Ao final solicita o desmembramento do item 3 do lote 1 e item 3 do lote 2 para torna-lo lote único permitindo assim o cadastro individual de propostas.

É o breve relatório fático.

DO DIREITO:

Preliminarmente cumpre informar à requerente que na verdade o edital em questão trata-se de adjudicação por menor **PREÇO POR ITEM**. Nesse sentido a divisão realizada no **Anexo I - Termo de Referência do edital trata-se de 10 itens no qual os itens 01 e 02 é constituído por Subitens**. Registre-se que a indicação feita pela requerente quanto ao item 3 do lote 1 e item 3 do lote 2 trata-se de seu irinteresse em participação.

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que deternina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência:

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

No caso em questão quanto à alegação da recorrente sobre a composição dos lotes 1 e 2, tais alegações foram submetidas a análise técnica da Secretaria de Segurança e Defesa Social do município por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa Pregoeira tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº.10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a requerente, como também este órgão encontram-se vinculados ao Anexo I - Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços.

Diante da solicitação de esclarecimento apresentado pelo requerente, a Pregoeira encaminhou para a análise do Sr. ALBERTO MAGNO SILVESTRE DOS SANTOS - Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social deste Município, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que após análise dos questionamentos, encaminhou ao Departamento de Licitações e Contratos, o ofício que dispõe in verbis:

"Venho por meio desse, responder ao Setor de Licitações e Contratos, em virtude de pedido de Esclarecimento ao Edital, referente ao Pregão Eletrônico 27/2023, por parte da empresa **PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI EPP**, sobre os critérios adotados para estabelecer a divisão dos lotes para o certame.

Os lotes e seus itens foram separados levando em consideração a especificidades para as quais se destinam ou seja, sistema de videomonitoramento de áreas públicas, obedecendo aos critérios técnicos e a legislação vigente, sendo esses itens obrigatórios na estrutura dos equipamentos para uma execução satisfatória.

Os itens foram agrupados em lote por apresentar vantagens administrativas na gestão, fiscalização, otimização de tempo e recursos, de forma que o fracionamento dos serviços implicaria na necessidade de gerenciar a atuação de diversas empresas, coordená-las, sincronizar as respectivas entregas e dirimir situações de conflito, uma vez que muitos dos serviços são interdependentes entre si.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

A organização em lote, portanto, visa a eficiência técnica e administrativa da execução do objeto, que ficará a cargo de um único fornecedor, facilitando, inclusive o acionamento da garantia, especialmente no tange aos serviços, bem como a gestão e a fiscalização por parte dos fiscais.

Verifica-se que a forma adotada, promove ainda ampla competitividade, com maior economicidade, pois as empresas que atuam a nos segmentos de Videomonitoramento, atuam de forma abrangente por tratar-se de área e mercado que exigem visão sistêmica integrativa e não segmentada, e a participação de empresas que atuam com produtos e serviços possibilita ainda uma obtenção de descontos maiores em função de ofertarem um conjunto de itens, atingindo assim ao final também um custo mais reduzido para a Contratante.

A definição pela contratação dos itens em lote levou em consideração ainda, o prejuízo de ordem técnica ao conjunto da solução, caso se decidisse pelo parcelamento, uma vez que os itens a serem contratados guardam estrita relação entre si. O agrupamento de itens em lote, na realização dos pregões eletrônicos, é orientação constante do Acórdão nº 861/2013- Plenário, do Tribunal de Contas da União: "São lícitos os agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si".

Destaca-se que a aquisição de forma global, garante tanto a unicidade técnica dos processos, quanto o nível de serviços prestados, assim como a otimização dos recursos necessários à gerência dos contratos e o foco na melhoria e ampliação do ambiente computacional prevê também a eficiência não só de cada solução, mas também no âmbito em que se evita contratações conflituosas entre si, pois serviços de instalação de infra estrutura, equipamentos e licenciamentos de software especificados necessitarão de total integração, além de disponibilização de ferramental que dê visibilidade aos gestores.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

No que se refere ao fator economicidade, com a contratação de forma global, poder-se-á conseguir ganho de escala, considerando-se que melhores preços poderão ser atingidos no pregão eletrônico.

Logo, a presente licitação será realizada em lote para os itens 01 e 02 pois possuem uma dependência lógica e sequencial de funcionamento e operação, que por sua vez, garantirá o melhor desempenho, a qualidade e a segurança do todo. A separação por item além tornar inviável tecnicamente, oneraria a Administração Pública, uma vez que frustraria, inclusive, a economia em escala e impossibilitaria a execução do objeto a contento.

Portanto, os itens do presente agrupamento são codependentes entre si e a sua execução por apenas uma contratada presará pelos princípios da economicidade, viabilidade técnica e eficiência.

O lote possui o objetivo principal de prover os meios necessários para a implantação de uma solução única de alta eficiência e disponibilidade em ambientes de Videonitoramento, onde os itens todos guardam correlação entre si quando aplicados neste projeto, pois se baseiam no uso de múltiplos elementos, integrados entre si, para prover uma solução única e completa

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter uma maior qualidade do fornecimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a um mesmo fornecedor, além de garantir a compatibilidade dos ativos, fato importante quando se mantém diversos serviços e elementos para a manutenção da solução. Há ainda uma maior interação entre as diferentes fases do fornecimento, pois há maior facilidade no cumprimento do cronograma e na observância dos prazos, bem como na concentração da responsabilidade pela execução do fornecimento em uma só empresa e maior garantia dos resultados".

A própria legislação é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas mas desde que se comprove



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

técnica e economicamente viáveis, senão vejamos o que dispõe o Art. 23 §1º da Lei 8.666/1993:

Art.23.

[...]

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A súmula 247 do TCU, listada também assevera na mesma tônica, que obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

A adjudicação, por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara/ Relator: JOSE JORGE).

Como visto, o agrupamento de produtos distintos em lotes deverá ser admitido quando, justificadamente, houver necessidade de inter-relação entre os produtos a serem contratados, gerenciamento centralizado ou implicar vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização é centralizada nas diversas unidades requisitantes, os fornecimentos são padronizados, ou seja, a forma de entrega e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras. Verificamos que no Anexo I - Termo de Referência do edital está claro no item 1.3 justificativa para não



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

parcelamento dos itens e formação do critério de julgamento e formação dos lotes, vejamos:

“Optou-se pelo Não parcelamento de cada lote devido ao fato dos seus respectivos itens serem complementares e operarem de modo integrado entre si, formando uma solução única que por sua vez será inserida ao sistema de Videomonitoramento em uso atualmente na Secretaria de Segurança e Defesa Social.

Além disso, é sabido, e as pesquisas mercadológicas têm demonstrado esse fato, que produtos adquiridos em separado para depois serem juntados na funcionalidade de kit, são adquiridos em valor superior as soluções adquiridas de fabricantes único.

Somando a isso, fabricante e fornecedores têm maior facilidade em abater preços, ou compor preços, em vendas de vários itens. Podendo assim ocorrer o reflexo de um preço menor durante o pregão licitatório”.

Nesse sentido, tem-se ainda que:

“O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, § 1, da Lei nº. 8.666/93, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

A licitação, para a aquisição de que trata o objeto deste Termo de Referência, será dívida POR LOTE, justifica-se pela necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários fornecedores poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e até mesmo, aumento dos custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Some-se a isso a possibilidade de estabelecimento de um padrão de qualidade e eficiência que pode ser acompanhado ao longo do fornecimento do produto, o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

que fica sobremaneira dificultado quando se trata de diversos fornecedores.

Quanto a divisão e julgamento por LOTE: Justifica-se a divisão e Julgamento por LOTE, devido os itens ora licitados terem uma homogeneidade entre si cujo mesmos possuem a mesma natureza e características, fato esse que não fere os princípios básicos das licitações e contratos quais sejam, o princípio da competitividade e igualdade, podendo os itens dispostos no termo de referência serem ofertados por qualquer empresa do ramo de venda de produtos”.

Isto posto, optou a autoridade competente da Secretaria de Segurança e Defesa Social órgão requisitante do presente certame, por adotar um pregão do tipo menor preço por item, no qual para os itens 01 e 02 incluiu os subitens, por entender que a contratação dessa forna é mais conveniente e aumentaria a uniformidade dos valores e fornecimentos e reduziria os riscos de conflito.

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar quando deveria ser por item que compõe cada grupo...". Em suas justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto e o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. E cediço que a Súmula no 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula no 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ...". Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstinhasse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb já que há complementação da União" Acórdão 2796/2013-Plenário. TC 006.235/2013-1, relator Ministro Jose Jorge. 16.10.2013.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portando, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art 23 da Lei no 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2.393/2006-Plenário).

"O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no 8.666/93. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração." (Acórdão 3041/ 2008-Plenário).

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. (Acórdão 2407/2006-Plenário).

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei no 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOPOLIS
Pregoeira e Equipe de Apoio – Portaria nº 40/2023

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa. da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."


Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto Federal nº 10.024/19:

"Art.2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência. da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

DECISÃO:

Analisado o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa **PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE EIRELI EPP** inscrita no CNPJ nº. 12.007.998/0001-35, bem como a solicitação da mesma para o desmembramento do item 3 do lote 1 e item 3 do lote 2, segue a resposta conforme os esclarecimentos acima expostos e, conforme manifestação do setor requisitante (Secretaria de Segurança e Defesa Social), a Pregoeira Oficial do Município de Carmópolis, **RESOLVE: CONHECER** do pedido de esclarecimento para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** à solicitação formulada, mantendo inalterado o edital e seus anexos, mantendo-se inclusive a data de abertura do certame.

Carmópolis/SE, 04 de agosto de 2023.


Reniva Passos Oliveira
Pregoeira Oficial